



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 773/92

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artº. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artº. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo, das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não poderá ser superior as das receitas;

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1992, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1992, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de lei e encaminhada à Câmara Municipal, até 13 de setembro de 1992.

Parágrafo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Parágrafo 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

Parágrafo 6º - O Município aplicará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo nº 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar;

Parágrafo 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Artº. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I integrante desta Lei, e as orçará à preço de julho de 1992.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencado, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Artº. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados momentaneamente pelo índice oficial estipulado pelo Governo Federal, acumulado entre o mês de julho de 1992 e janeiro de 1993, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando frações de Mil Cruzeiros, após o cálculo:

ÍNDICE OFICIAL - JANEIRO/1993 X VALOR ORÇAMENTÁRIO= VALOR CORRIGIDO

ÍNDICE OFICIAL - JULHO/1992

Artº. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Ação Social, Meio Ambiente e Agro-Pecuária, sem ônus para o Município, com autorização do Legislativo Municipal.

Artº. 6º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitados a 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente (Atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias Constitucionais).



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas próprias, provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas das receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pesoal, que se trata este artigo, abrange os gastos de Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração de Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura da carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquias e Fundações só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecidos o limite fixado no "caput", com autorização Legislativa.

Artº. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira à entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Meio Ambiente e Agro - Pecuária.

Parágrafo 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Legislativo, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parágrafo 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Legislativo dependendo de Plano de Aplicação não podendo ultrapassar os 30(trinta) dias do encerramento do Exercício.

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeiras às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as contas aprovadas pelo Legislativo Municipal.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Artº. 8º - O orçamento obedecerá à estrutura organizacional aprovadas por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Município.

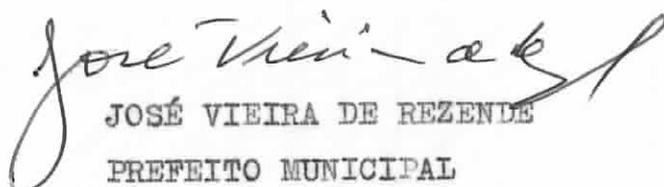
Artº. 9º - As operações de crédito por antecipação de receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artº. 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 13 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artº. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1992.


JOSE VIEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL